

Lei 527/2020.

Institui e disciplina o Transporte Universitário Municipal e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUADALUPE, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - A presente Lei trata da competente autorização para o Poder Executivo Municipal de Guadalupe, disponibilizar transporte aos alunos universitário e de cursos técnicos no âmbito deste município.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal de Guadalupe autorizado a disponibilizar o transporte de alunos universitários que residem no município que viajam a outras cidades, para cursar escolas de nível superior ou técnico, desde que obedecida às exigências desta lei.

§ 1º - O serviço de transporte escolar dos alunos da educação universitária e técnica no âmbito municipal será efetuado por veículos oficiais ônibus escolares ou veículo a serviço do município destinado especificamente para este fim, visando atender a demanda de alunos, com base no que determina a *Lei Federal nº 12. 816 de 05 de junho de 2013 no seu artigo 5º e Parágrafo Único*.

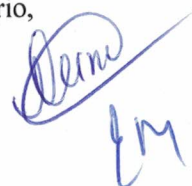
§ 2º - Para fins do presente artigo fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços de transporte de alunos para outros municípios se necessário, podendo contratar profissionais e empresas que porventura já prestem os serviços ao município.

§ 3º - Os roteiros do transporte escolar serão criados por Decreto, visando propiciar a todos os alunos o transporte até às escolas e universidades.

Art. 3º - Os interessados deverão cumprir as seguintes exigências:

§ 1º - Estar devidamente matriculado em escola de nível superior ou técnico;

§ 2º - Para utilização do serviço de transporte o interessado deverá requerer os benefícios desta Lei, mediante ficha de inscrição devidamente preenchida e protocolada na Secretaria Municipal de Educação, protocolada no mês de Janeiro a Fevereiro de cada ano, comprovando ainda, a matrícula em escola de nível universitário,



Handwritten signature in blue ink, possibly reading "Diana" or similar, with a flourish below it.

ou outro, na forma desta lei, a Secretaria de Educação emitirá uma autorização, sem a qual o motorista estará impedido de transportá-los;

§ 3º - O interessado que não efetuar pedido na Secretaria, somente terá direito ao benefício do transporte que trata esta Lei, se houver vaga na quantidade de assentos dos veículos disponibilizados observando-se os critérios do Art. 2º desta Lei.

§ 4º - Quando o número de usuários, constantes no artigo 2º, superar o número de vagas excedentes nas linhas criadas, terá prioridade de transporte conforme ordem abaixo:

I - Alunos regulares de cursos superiores e técnicos, cuja autorização tenha caráter regular;

II - Estudantes de cursos profissionalizantes;

III - Estudantes do turno inverso;

IV - Professores e servidores municipais, que dependam do transporte para chegarem aos seus locais de trabalho, cuja autorização tenha caráter regular ou de substituição de outro profissional;

V - Usuários eventuais autorizados pela presente Lei;

§ 5º - Os alunos que se envolverem em algazarras ou ocasionarem danos aos veículos, durante o traslado ida e volta, após apurada culpa, perderá o direito concedido por um tempo determinado pela Secretária Municipal de Educação, além do ressarcimento dos danos, e, em caso de reincidência responderá um processo judicial por dano ao Patrimônio Público.

§ 6º - Os benefícios desta lei somente serão concedidos caso haja demanda para o preenchimento de pelo menos 50% da capacidade de lotação de um veículo coletivo que possibilite transporte dos alunos.

§ 7º - O aluno que suspender a realização do curso - "trancar a matrícula" -, ou outro motivo durante o ano letivo, deverá comunicar a Secretaria Municipal de Educação no prazo de 10 (dez) dias.



Handwritten signature in blue ink, possibly reading "Leina".

§ 8º - Os alunos universitários deverão eleger um coordenador e um vice-coordenador para representa-los alunos nas questões de interesse coletivo atinentes ao transporte universitário.

Art. 4º - O Município fornecerá o transporte universitário de alunos para outros Municípios, observando-se o interesse público e a disponibilidade material e orçamentária.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação própria do orçamento municipal.

Art. 6º - Eventuais omissões necessárias para o fiel cumprimento desta lei poderão ser regulamentadas por decreto.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Guadalupe aos vinte e dois dias do mês de janeiro de dois mil e vinte.



Maria Jozeneide Fernandes Lima

Prefeita Municipal

Sancionada, Publicada e Registrada, a presente Lei, em vinte e dois de janeiro de dois mil e vinte.



Edson Sousa Rodrigues

Secretário Municipal de Planejamento e Gestão